



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.833 - MS (2012/0011654-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ MENDONÇA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. OCORRÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. A ALTERAÇÃO DO JULGADO DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a repetição do valor exigido ilegítimamente, referente às tarifas de água, esgoto ou energia elétrica, quando decorrer de engano justificável por parte da concessionária, deve ser restituído de forma simples.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou que a agravada agiu sob o manto de erro escusável, pois não lhe competia aferir a legalidade dos índices divulgados pela ANEEL. Desse modo, é inviável, em Recurso Especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por incidência do óbice da súmula 7/STJ.

3. De igual modo, rever a conclusão exarada nas instâncias anteriores quanto ao período de devolução do referido indébito, implica o reexame de matéria fático-probatória vedado pela súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental de JOSÉ MENDONÇA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.833 - MS (2012/0011654-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ MENDONÇA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ MENDONÇA contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Nas razões do Regimental, sustenta o Agravante, em síntese (a) que deve ser declarado como período de cobrança indevida os anos de 2003 a 2007; (b) que deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ em relação à repetição em dobro do indébito.

3. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.833 - MS (2012/0011654-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ MENDONÇA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. OCORRÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. A ALTERAÇÃO DO JULGADO DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a repetição do valor exigido ilegítimamente, referente às tarifas de água, esgoto ou energia elétrica, quando decorrer de engano justificável por parte da concessionária, deve ser restituído de forma simples.*

2. *O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou que a agravada agiu sob o manto de erro escusável, pois não lhe competia aferir a legalidade dos índices divulgados pela ANEEL. Desse modo, é inviável, em Recurso Especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por incidência do óbice da súmula 7/STJ.*

3. *De igual modo, rever a conclusão exarada nas instâncias anteriores quanto ao período de devolução do referido indébito, implica o reexame de matéria fático-probatória vedado pela súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental de JOSÉ MENDONÇA desprovido.*

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Conforme consignado na decisão agravada, é certo que, em casos de cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou energia, por se tratar de relação consumerista, aplica-se o parág. único do art. 42 do CDC, cuja finalidade é evitar a inclusão de cláusulas abusivas, as quais permitam que o fornecedor se utilize de métodos escusos e constrangedores de cobrança.

3. Desse modo, a quantia paga em excesso deve ser restituída em dobro, salvo quando caracterizado engano justificável da concessionária na cobrança indevida. E, segundo uníssona jurisprudência desta Corte, no caso de cobrança indevida, o engano é justificável se não decorrer de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do fornecedor do serviço. Com efeito, a mera ocorrência de cobrança indevida não dá ensejo à devolução em dobro do valor pago. Confiram-se:

CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida.*

2. *A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub judice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.*

3. *O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ.*

4. *Dessume-se das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias.*

5. *In casu, cabe a restituição em dobro do indébito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrado após a vigência do CDC.

6. *Recurso Especial provido (REsp. 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 20.4.2009).*

✧ ✧ ✧

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3o., DO CPC.

I - O Tribunal a quo afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. Entretanto, basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor.

II - No circunlóquio fático delimitado pelo acórdão recorrido, recai a não-demonstração, por parte da recorrida, da existência de engano justificável, tornando-se aplicável o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Precedentes: REsp 1.025.472/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 30/04/2008; AgRg no Ag 777.344/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 23/04/2007; REsp 263.229/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/04/2001.

(...).

IV - Recurso especial conhecido e provido (REsp. 1.085.947/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12.11.2008).

4. Ao solucionar a controvérsia, assim consignou a Corte de origem:

Anote-se, outrossim, que o ordenamento consumerista em seu artigo 42, parágrafo único, disciplina que, em havendo cobrança ilegal, a repetição do valor exigido ilegítimamente deve ser feita no importe equivalente ao dobro do montante recebido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A única escusa para essa sanção é o engano justificável, ou seja, a situação da qual não se poderia esperar outra conduta daquele que recebeu os valores em excesso, senão a cobrança perpetrada.

No caso em comento, não há como negar, entretanto, que a apelante agiu sob o manto do erro escusável. pois não lhe competia aferir a legalidade dos índices divulgados pela ANEEL, agência encarregada da regulação dos seus serviços.

Ademais, não há falar que tenha agido assumindo qualquer risco, de modo que, sendo-lhe imposta a devolução, o montante devido deve ser repetido de forma simples e em única parcela.

Sobre o tema, aliás, veja-se o disposto na Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal:

Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."

Destarte, caracterizada a hipótese de engano justificável, previsto na parte final do mencionado parágrafo único do art. 42 do CDC, impõe-se determinar que a repetição do indébito se dê na forma simples.

(...).

No que concerne ao período abrangido pela cobrança ilegal, observa-se que o reajuste do período anterior ao mês de abril de 2005 havia sido estabelecido de acordo com o reposicionamento tarifário, não tendo, portanto, ficado caracterizado o pagamento excessivo.

Nenhuma abusividade houve na cobrança da tarifa de energia elétrica no período de abril de 2003 a março de 2005, uma vez que aquelas tarifas foram calculadas levando-se em conta o reposicionamento provisório feito em 8 de abril de 2003, no índice de 42,46%, inferior ao efetivamente devido, qual seja, de 43,23%, nos termos da Resolução n. 571, de 4 de dezembro de 2007.

A cobrança em excesso, de fato, somente ocorreu durante o período compreendido entre abril de 2005 a dezembro de 2007, quando a tarifa foi calculada de acordo com a equivocada base de remuneração prevista na Resolução Homologatória 72, de 6 de abril



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2005, que fixou o reposicionamento tarifário em 50,81%, muito superior ao que era efetivamente devido, isto é, 43,23%, consoante determinado pela Resolução. 571, de 4 de dezembro de 2007.

Destarte, o período da restituição tem como termo inicial o mês de abril de 2005 e, como termo final, o mês de dezembro de 2007 (fls. 402/403).

5. Com efeito, a reapreciação dos critérios necessários à caracterização do dolo ou culpa da concessionária, conforme previsto no art. 42, parág. único do CDC, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência esta vedada pelo Enunciado da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458, I E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 406 DO CC/2002. EVENTUAL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NOS ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. VALORES COBRADOS. LEGALIDADE. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 34.224/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 28.10.2011).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42 DO CDC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no Ag 1.404.268/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14.2.2012)

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto por JOSÉ MENDONÇA. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0011654-7

AgRg no
REsp 1.303.833 / MS

Números Origem: 1100612530 20110231740 20110231740000100 20110231740000101
612533020108120001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MENDONÇA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MENDONÇA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.